

ACÓRDÃO Nº 1892/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.688/2013-0.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/ Interessado:
 - 3.1. Responsável: Robson Antônio de Melo e Alvim França (CPF 215.304.323-91).
 - 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
4. Unidade: Município de Timbiras/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Robson Antônio de Melo e Alvim França, ex-prefeito de Timbiras/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município, no âmbito do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa de Robson Antônio de Melo e Alvim França;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Robson Antônio de Melo e Alvim França;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores abaixo, acrescidos de encargos legais das respectivas datas até a data do pagamento;

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1	33.075,00	29/4/2004
2	33.075,00	24/5/2004
3	33.075,00	25/6/2004
4	33.075,00	28/7/2004
5	33.075,00	13/9/2004
6	33.075,00	11/10/2004
7	33.075,00	10/11/2004
8	33.075,00	27/11/2004
9	33.075,00	24/12/2004
10	33.075,00	28/12/2004

- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1892-14/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral